



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17335.720028/2017-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.060 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente WALTER GASPAR RIBAS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGA POR LIBERALIDADE.

A pensão alimentícia só é dedutível quando houver prova inequívoca, da ruptura conjugal. Quando uma das partes esteja obrigada a prestar alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57/85) contra decisão de primeira instância (fls. 40/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2013/957853828400027, que alterou o Imposto a Restituir Declarado de R\$1.614,00 para Imposto Suplementar de R\$14.909,70, referente ao ano-calendário 2012, conforme fls. 27 a 31.

Os fatos descritos na NL indicam que o contribuinte deduziu pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$60.086,15, que foi considerada como dedução indevida por se tratar de pagamento não decorrente da dissolução da sociedade conjugal, tendo em vista Solução de Consulta Interna 3/2012.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2-14, acompanhada de documentos, com as seguinte alegações:

1) Que não concorda com a infração, pois o valor contestado refere-se a pagamento de pensão alimentícia, conforme as normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

2) Cita os princípios da legalidade, do enriquecimento sem causa e da verdade material;

3) que a legislação permite a dedução da pensão alimentícia judicial e não prevê a restrição citada na Notificação de Lançamento;

4) que somente a lei pode dispor sobre a incidência tributária e permitir deduções para a apuração da base de cálculo do imposto;

5) que a Solução de Consulta Interna 3/2012 é mera norma interna, não podendo contrariar a norma legal e que tal norma é ilegal por extrapolar os limites das normas legais;

6) que a Instrução Normativa SRF 15/2001 foi revogada pela IN RFB 1500/2014 e esta última prevê a dedutibilidade da pensão alimentícia paga na situação dos autos;

7) afirma que a pensão alimentícia tem respaldo em Acordo de Alimentos firmado pelos cônjuges nos autos do processo

2003.01.1.094231-6, do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília e que foi efetuado desconto pela fonte pagadora;

8) que os recursos recebidos pelos filhos são por eles declarados em suas DIRPF;

9) cita decisão do CARF, Acórdão 2201-003.360;

Por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, para afastar a glosa da dedução da pensão alimentícia paga pelo impugnante aos seus filhos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos e requerendo a nulidade da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/07/2017 (fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 15/08/2017 (fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor de RS *****60.086,15, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista a Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, e o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução com pensão alimentícia judicial somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. Desta forma, foi efetuada glosa de dedução com pensão alimentícia judicial, vez que não houve comprovação da dissolução da sociedade conjugal com

MARIA TERESA DE CASTRO GUERRA E RIBAS. O Acordo de Alimentos firmado pelos cônjuges nos autos do Processo nº 2003.01.1.094231-6 do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, visa tão somente o oferecimento de alimentos para "evitar futuros litígios". Assim, trata-se de mera liberalidade o oferecimento de alimentos, sendo, portanto, os valores pagos a título de pensão alimentícia INDEDUTÍVEIS para fins de imposto de renda.

A r. decisão revisanda, em julgamento manteve a glosa, assim se manifestando:

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

A ausência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente já ensejaria o não acolhimento das razões do contribuinte, uma vez que a este compete apresentar impugnação instruída com toda a documentação comprobatória de suas alegações.

Como não consta dos autos, não é possível saber exatamente o que foi estabelecido no acordo que fixou a pensão alimentícia. Porém, o contribuinte afirma em sua impugnação que o acordo foi firmado pelos cônjuges, donde se deduz que não houve separação no caso em questão.

O contribuinte alega ainda que os recursos recebidos pelos filhos foram devidamente declarados por eles em suas declarações do imposto de renda da pessoa física. Note-se que os valores recebidos pelos filhos encontram-se próximos ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que, aplicado o desconto simplificado, não houve recolhimento de IRPF. Em que pese isso, o fato dos filhos terem declarado os valores recebidos em suas DIRPF não torna a dedução legítima, uma vez que ela não está amparada na legislação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Relata o Sr. Agente Fiscal que o contribuinte, no caso ora “sub- óculis”, não satisfaz as seguintes condições para a dedutibilidade da pensão alimentícia: “que houvesse, decisão judicial, ou escritura pública; por falta de comprovação e ou previsão legal. Complementando ainda, que este tipo de dedução só poderia ser considerado caso ocorresse a dissolução da sociedade conjugal, tratando-se então de mera liberalidade”.

Por outra banda a r. decisão primeira, conclui que: “a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições; 1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e 2) comprovação de que esta foi efetivamente paga”.

Pois bem o recorrente alega em sua peça de resistência, que comprova o seu direito de fazer as deduções como fez, senão vejamos:

- 1) que trouxe para os autos, a sentença judicial fls. 65/67;
- 2) que comprova o efetivo pagamento sendo realizado diretamente em folha, sendo deduzido na fonte pagadora fls. 68/69. Ademais que os filhos declaram os valores recebidos em DIRF, o fisco tem toda condição de averiguar.

No caso vertente o recorrente não trouxe aos autos o acordo para provar, que de fato houve a dissolução da sociedade conjugal, onde podemos concluir tratar-se de planejamento tributário, que portanto a solução encontrada decorreu sim de mera liberalidade entre o ente conjugal.

Nesta quadra de entendimento a razão está com o fisco.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil